

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 86.073 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **AILTON PAULO DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **IVANILDO PINTO DE MELO**
AGDO.(A/S) : **GEORGE PEREIRA DE SOUSA**
ADV.(A/S) : **DANILO LUIZ LEITE**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação na merece prosperar.

O STF, no julgamento da ADI nº 6.524 (sessão do Plenário de 4/12/20 a 14/12/20, ata de julgamento publicada no DJe de 7/1/21), alterou o entendimento segundo o qual seria admissível a previsão de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das assembleias legislativas, sobrevindo inúmeros acórdãos pela imposição de “uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos” (ADI nº 6.719, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, ata de julgamento e acórdão publicados nos DJe de 10/1/22 e 3/3/22, respectivamente).

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO PODER. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 6524, sinalizou a modificação do

RCL 86073 AGR / PB

entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas. 3. Os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder, não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única reeleição para o mandato subsequente. 4. Ação Direta julgada procedente. Interpretação conforme à Constituição Federal” (ADI nº 6.685, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, ata de julgamento e acórdão publicados nos DJe de 30/9/21 e 5/11/21, respectivamente).

O STF, em julgamento no Plenário, sessão presencial de 7/12/22 (ata publicada no DJe de 10/1/23), decidiu as ADI nºs 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016 (Rel. Min. **Gilmar Mendes**) e as ADI nºs 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718 (Rel. Min. **Nunes Marques**), **reafirmando a obrigatoriedade de se observar o limite de uma única reeleição ou recondução** em eleição dos membros das mesas das casas legislativas.

Atento à alteração do entendimento na ADI nº 6.524 (de observância obrigatória desde a publicação da ata de julgamento no DJe de 7/1/21), e com o propósito de assegurar a confiança legítima daqueles eleitos até essa data para cargo diretivo no biênio 2021/2022 quanto à **possibilidade de concorrerem à reeleição para o biênio 2023/2024**, o STF definiu nessa assentada (sessão de julgamento do plenário de 7/12/21, com ata publicada no DJe de 9/1/23), conferindo segurança jurídica na condução das eleições para cargos diretivos para o biênio 2023/2024, a seguinte diretriz:

“(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas,

RCL 86073 AGR / PB

para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.”

Esse entendimento, conforme afirmado na decisão agravada, consiste em orientação para fins de análise de elegibilidade de componentes da mesa diretora da casa legislativa **candidato à reeleição ou recondução na eleição imediatamente subsequente à ocorrida anteriormente a 7/1/21**, “salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

Nesse sentido, **vide** decisões unânimes da Segunda Turma:

“Referendo em medida liminar em reclamação constitucional. ADI nºs 6.524, 6.683, 6.688 e 6.674. Mesa diretora de poder legislativo de ente subnacional. Possibilidade de uma única reeleição sucessiva para o mesmo cargo diretivo. Marco temporal para a exigibilidade do entendimento vinculante do STF. Presença da plausibilidade do direito. Medida cautelar referendada. 1. A autonomia político-administrativa dos entes subnacionais (art. 18 da CF/88) para disporem sobre a reeleição de membros da mesa diretora do respectivo poder legislativo é balizada pela alternância de poder e pela temporalidade dos mandatos ' corolários dos princípios republicano e democrático nos quais assentada a conformação do Estado brasileiro ', tendo o STF consagrado a interpretação segundo a qual é incompatível 'com o regime constitucional de 1988 a adoção, pelos entes políticos, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na Mesa Diretora da Casa Legislativa' (ADI nº 6.683, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/23), impondo-se '1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos' como critério objetivo

extraído do ‘redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano’ (ADI nº 6.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal pleno, DJe de 28/4/23). 2. A modulação dos efeitos das decisões paradigmas tem como objeto os membros do poder legislativo dos entes subnacionais que, em 7/1/21, compunham a mesa diretora da respectiva casa, conferindo segurança jurídica na apreciação dos critérios de sua elegibilidade na eleição subsequente e preservando a confiança legítima quanto ao direito de concorrerem à reeleição para o mesmo cargo, afirmando, contudo, a limitação a uma única recondução. 3. Há plausibilidade na alegação de equívoco na interpretação do marco temporal fixado nas decisões paradigmas do STF como orientação para que somente as composições de mesa diretora de poder legislativo eleitas a partir de 7/1/21 sejam levadas em consideração para fins de aferição de elegibilidade para o mesmo cargo na eleição subsequente, constituindo o ato reclamado resultado contrário ao entendimento vinculante firmado nos precedentes ao permitir a segunda recondução sucessiva ao mesmo cargo diretivo posteriormente ao marco temporal fixado pelo STF. 4. Medida cautelar referendada” (Rcl nº 75.813-MC-Ref, de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 12/3/25).

“DIREITO ELEITORAL. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. REELEIÇÃO. MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. LIMITE DE REELEIÇÕES. ADIS 6688/PR, 6674/MT, 6698/MS, 6714/PR E 7016/MS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DEFERIDA. I. Caso em exame 1. Reclamação ajuizada contra decisão que manteve a reeleição do beneficiário à Presidência da Câmara Municipal de Maringá para o biênio 2025-2026. 2. O requerente exerceu a presidência da Câmara nos biênios 2017-2018, 2019-2020, 2021-2022 e 2023-2024. 3. A autoridade reclamada entendeu que, considerando o

marco temporal de 7.1.2021 (ADI 6524/DF), a reeleição seria válida. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a reeleição do requerente à Presidência da Câmara Municipal ofende ao decidido pelo STF nas ADIs 6524/DF, 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR e 7016/MS, que trataram sobre o limite de reeleições para cargos de Mesa Diretora nas Câmaras Legislativas municipais e estaduais. III. Razões de decidir 5. O STF, nas ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR e 7016/MS, firmou entendimento sobre a reeleição para Mesas de Assembleias e Câmaras Municipais, estabelecendo o limite de uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo da mesa diretora. 6. No julgamento da ADI 6674/MT restou consolidado que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições do biênio 2021-2022 e posteriores. 7. Periculum in mora configurado ante a ameaça à segurança jurídica e ao interesse social no prolongamento injustificado de situação já caracterizada como inconstitucional por este STF. IV. Dispositivo 8. Liminar referendada para determinar o imediato afastamento do Presidente da Câmara Municipal até o julgamento final da reclamação” (Rcl nº 75.268-MC-Ref, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 17/3/25).

“DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. REELEIÇÃO. ADI 6.524 E ADI 6.674. ACÓRDÃOS. ATO RECLAMADO. DESRESPEITO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que julgou procedente o pedido ante desrespeito à tese fixada na ADI 6.674. 2. A parte agravante aponta desrespeito à modulação temporal estabelecida nas ADIs 6.524 e 6.674, segundo a qual só devem ser considerados, para fins de inelegibilidade, os mandatos iniciados a partir de 7.1.2021. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o órgão reclamado, ao determinar a realização de novas eleições para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santaluz referente ao biênio 2025-2026, considerada a inelegibilidade do ora agravante ante o desempenho da presidência nos biênios 2021-2022 e 2023-2024, violou o decidido nos precedentes vinculantes, em especial a modulação de efeitos fixada na ADI 6.674. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Em 19 de dezembro de 2023, o STF revisitou, no julgamento da ADI 6.674, os critérios estabelecidos na modulação de efeitos da ADI 6.524, para definir que ‘o limite de uma única reeleição ou recondução [...] deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal’. 5. No caso, mostra-se incontroverso o fato do agravante ter sido eleito para a presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santaluz nos biênios 2021-2022 e 2023-2024, de modo que a recondução para o biênio 2025-2026 consiste em ofensa ao decidido nos precedentes vinculantes, pois representa uma terceira reeleição sucessiva, contabilizada a partir do biênio 2021-2022, para o mesmo cargo da Mesa Diretora. IV. DISPOSITIVO 6. Agravado interno desprovido” (Rcl nº 76.337-AgrR, Rel. Min. **Nunes Marques**, Segunda Turma, DJe de 21/5/25).

“DIREITO ELEITORAL. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. REELEIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. LIMITE DE REELEIÇÕES. ADIS 6.688/PR, 6.674/MT, 6.698/MS E 7.016/MS. EFEITOS VINCULANTES. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN

MORA E FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DEFERIDA. I. Caso em exame 1. Reclamação ajuizada contra decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu pedido liminar para afastar o Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia, reeleito para um terceiro mandato consecutivo. 2. O Presidente reeleito assumiu o cargo nos biênios 2021-2023 e 2023-2025, e foi novamente eleito para o biênio 2025-2027. 3. O reclamante alega ofensa ao entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.688/PR, 6.674/MT, 6.698/MS e 7.016/MS. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a reeleição sucessiva do Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia para um terceiro mandato consecutivo viola a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do limite de reeleições em Mesas Diretoras de Assembleias Legislativas, considerada a regra de transição definida na ADI 6.674/MT. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, em julgamentos anteriores (ADIs 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016), estabeleceu o limite de uma única reeleição para os mesmos cargos em Mesas Diretoras, com exceção para composições eleitas antes de 7.1.2021. 6. A decisão proferida na ADI 6.674/MT modulou os efeitos da jurisprudência, definindo regra de transição que considera a composição da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 para fins de contagem da inelegibilidade. 7. A reeleição do Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia viola entendimento consolidado por esta Corte Suprema, pois configura terceira reeleição consecutiva ao mesmo cargo após o marco temporal estabelecido. 8. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas referidas ações constitucionais possui efeito vinculante e aplicabilidade imediata. 9. Periculum in mora configurado pela ameaça à segurança jurídica e ao interesse social em se manter situação declarada inconstitucional. IV. Dispositivo 10. Liminar referendada para determinar o imediato afastamento do Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia até o julgamento de mérito” (Rcl nº 76.061-Ref, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma,

DJe de 7/5/25).

“Referendo na Medida Cautelar na Reclamação. Poder Legislativo Municipal. Reeleição de Membro da Mesa Diretora. Terceiro Biênio Consecutivo. ADPF nº 959/BA. ADI nº 6.524/DF. ADI nº 6.674/MT. Modulação dos Efeitos: Aparente Inobservância. Cognição Sumária. Liminar Referendada. I. Caso em exame 1. Decisão reclamada que não considerou, para fins de inelegibilidade, as composições do biênio 2021-2022 e 2023-2024 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Filadélfia, permitindo que o ora beneficiário fosse reeleito para um terceiro biênio (2025-2026) como Presidente. II. Questão em discussão 2. Em análise, a ocorrência ou não de descumprimento, pela decisão reclamada, aos paradigmas do Supremo Tribunal Federal constantes da ADPF nº 959/BA e das ADIs nº 6.524/DF e 6.674/MT. III. Razões de decidir 3. No julgamento da ADI nº 6.524/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, reafirmando jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura. 4. No âmbito da ADPF nº 959/BA, esta Suprema Corte ratificou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07/01/2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão desta Corte. 5. Na ADI nº 6.674/MT, a Suprema Corte revisitou os parâmetros temporais fixados nos referenciados paradigmas, fixando que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se

configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. 6. A interpretação adotada pela autoridade reclamada aparenta-se destoante dos parâmetros fixados na decisão proferida em sede de controle concentrado pelo STF, uma vez que, consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições do biênio 2021-2022 e 2023-2024, independentemente da data da primeira eleição em janeiro de 2021, o ora beneficiário não teria direito à reeleição para um terceiro biênio (2025-2026). 7. A manutenção do beneficiário na Presidência da Mesa Diretora, de forma precária, implica significativo abalo à segurança jurídica e à estabilidade político-institucional do Município de Filadélfia/BA, além de permitir o prolongamento injustificado de situação já caracterizada como inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo 8. Medida cautelar referendada. Suspensão dos efeitos da decisão reclamada até o julgamento final da reclamação, ante a presença de **fumus boni juris** e **periculum in mora**, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil” (Rcl nº 78.339-MC-Ref, Rel. Min. **André Mendonça**, Segunda Turma, DJe de 1º/7/25).

“DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ADI 6.654, ADI 6.658 E ADI 6.703. ADPF 959. ACÓRDÃOS. ATO RECLAMADO. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação por concluir, quanto aos acórdãos das ADIs 6.654, 6.658, 6.703 e ADPF 959, não configurada a arguida contrariedade. 2. A parte agravante aponta violada a modulação temporal estabelecida na ADPF 959, segundo a qual só devem ser considerados, para fins de inelegibilidade, os mandatos iniciados a partir de 7.1.2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A discussão consiste em saber se o órgão reclamado, ao determinar a realização de

RCL 86073 AGR / PB

novas eleições para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama para o biênio 2025-2026, considerada a inelegibilidade da ora agravante ante o desempenho da presidência nos biênios 2021-2022 e 2023-2024, violou o decidido nos precedentes vinculantes, em especial a modulação de efeitos fixada na ADPF 959. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Em 19.12.2023, o Supremo revisitou, no julgamento da ADI 6.674, os critérios estabelecidos na modulação de efeitos da ADI 6.524, para definir que ‘o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal’. 5. No caso, mostra-se incontroverso o fato de a reclamante ter sido eleita para a presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama nos biênios 2021-2022 e 2023-2024, de modo que a recondução para o biênio 2025-2026 consiste em ofensa ao decidido nos precedentes vinculantes, pois representa uma terceira reeleição sucessiva, contabilizada a partir do biênio 2021-2022, para o mesmo cargo da Mesa Diretora. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido” (Rcl nº 76.163-AgR, Rel. Min. **Nunes Marques**, Segunda Turma, DJe de 13/5/25).

Cito, também, decisões em sede monocrática: Rcl nº 78.846, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 23/6/25; Rcl nº 88.335, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 9/12/25; e Rcl nº 78.016, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 2/6/25.

No caso, é incontroverso que Ailton Paulo de Souza (ora agravante) foi eleito presidente da Câmara Municipal de Taperoá/PB e exerceu o

RCL 86073 AGR / PB

mandato nos biênios 2021/2022 e 2023/2024, voltando-se sua pretensão em sede regimental na presente reclamação à obtenção de decisão que lhe assegure o exercício do terceiro mandato consecutivo, o que vai de encontro à eficácia vinculante dos paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.